

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.046/2013-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 264).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.861/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 97)
NOME DO RECORRENTE Antônia Lúcia Navarro Braga	PROCURAÇÃO Peça 16

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.861/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônia Lúcia Navarro Braga	5/4/2017 (DOU)	13/9/2019 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.861/2017-TCU-1ª Câmara (peça 97).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.861/2017-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Gilmar Aureliano de Lima, Antônio Lúcia Navarro Braga e da Agroleite Comercial de Alimentos Eireli - EPP, em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito do TC 004.633/2011-3.

Destaca-se que o procedimento fiscalizatório teve por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, sendo os valores transferidos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

Em essência, especificamente em relação a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, ex-presidente da FAC no período de 28/2/2009 a 4/1/2011, restou configurada nos autos a ausência de esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos, uma vez que houve contratação e pagamento de pessoas estranhas ao programa ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 98, p. 4, itens 38, 40, 43 e 44).

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.861/2017-TCU-1ª Câmara (peça 97), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em face desse acórdão, impetraram recursos de reconsideração a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga (peça 110) e a Agroleite Comercial de Alimentos Eireli - EPP (peça 114), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, não providos, pelo Acórdão 8.616/2018-1ª Câmara (peça 138).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que há insegurança jurídica, uma vez que, dos 36 processos relacionados ao Programa do Leite, verificou-se que em 17 decisões desta Corte, o entendimento foi diverso do exposto no acórdão combatido. Defende que, na maioria dos processos, decidiu-se pela irregularidade das contas, não havendo, entretanto, aplicação de débitos e multas. Transcreve excerto do voto condutor do Acórdão 5.912/2019-TCU-1ª Câmara, relaciona outros julgados nesse sentido, cita doutrina e julgamento do STF (peça 264, p. 3-7).

Adicionalmente argumenta que já foi devidamente punida em outros processos, atingindo o limite estabelecido na Portaria-TCU 44/2019 (peça 264, p. 8).

Por fim, requer a reforma da decisão. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992.

Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 23/9/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------